



**PROCURADORIA**  
**JURÍDICA**

**Projeto de Lei Complementar nº. 002/2022**

**Requerente: Chefe do Poder Executivo Municipal**

**PARECER JURÍDICO**

Visa o presente Projeto de Lei Complementar, a isenção integral do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza à Raizen Energia S/A do Setor Industrial/Agroindustrial, com sede na Usina Bonfim, neste Município, aos Serviços de Engenharia das obras de construção civil e similares, necessária à instalação de uma planta de expansão Raizen de Etanos de Segunda Geração, autorizada pela Lei Complementar Municipal nº. 3.140, de 2018, e da outras providências.

Define o §1º do artigo 8ºA da Lei Complementar Federal nº. 116, de 31 de julho de 2003, *in verbis*:

*Art. 8º-A. A alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento).*

*§ 1º O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no*



*caput, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista anexa a esta Lei Complementar.* (grifo nosso)

Por sua vez, definem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista anexa da Lei Complementar 116, de 31 de julho de 2003:

*7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).*

*(...)*

*7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).*

*(...)*

*16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.*

Em análise ao presente Projeto de Lei Complementar, o pleito de isenção do ISSQN à empresa RAIZEN, tem **enquadramento legal no subitem 7.02, da lista anexa da Lei Complementar 116, de 31 de julho de 2003**, versando sobre as atividades de prestação de serviços de execução, por administração, empreitada ou subempreitada de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes.



A Constituição Federal estabelece a competência dos Municípios, para legislarem sobre questões locais, em seu artigo 30, fixa ainda, a competência legiferante para regulamentar os tributos da competência do municipal (artigo 156.1 da CF).

Bem como, a **Lei Complementar do Município de Guariba nº. 3.140, de 26 de junho de 2018**, tem previsão legal de “isenção fiscal para espaço fiscal à expansão do Setor Industrial, Agroindustrial e Comercial do Município de Guariba, e dá outras providências”, definindo em seu **artigo 1º**:

*Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder incentivo fiscal à expansão do setor industrial, agroindustrial e comercial de Guariba, visando à fomentação e o desenvolvimento de empreendimentos existentes, e a estimulação e atração de novos, com o sólido propósito de intensificar e acelerar o ritmo do crescimento sócio e econômico deste Município.*

*§ 1º - O incentivo fiscal, de que trata o presente artigo, conforme o caso, o alcance e as proporções sociais e econômicas do projeto de implantação ou de ampliação de empreendimento empresarial existente no território municipal constarão da isenção de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, por prazos determinados e finalidades específicas.*

*§ 2º - A isenção do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN - poderá ser concedida no percentual de 100% às empresas contratadas para execução, por*



*empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, elétrica ou hidráulica, ou de outras obras semelhantes, desde que, comprovadamente, sejam necessários à instalação ou expansão de empresas no território do Município, estendendo-se os benefícios fiscais às respectivas subempreitadas (grifo nosso).*

Por amor aos debates, analisamos o resultado da isenção de ISSQN para aferição da ocorrência ou não de renúncia de receita, o que, inclusive, pode ser compensado pela criação ou/e aumento de outras faixas.

A renúncia de receita, segundo o preconizado no artigo 14, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, obriga o estabelecimento de medidas de compensação, de sorte a manter o equilíbrio orçamentário.

Com efeito, assim dispõe a Lei:

*Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:*

*I - Demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do artigo 12, e de que não afetará as metas de*



resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - Estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - Às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do artigo 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - Ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Todavia, conforme justificativa do presente Projeto de Lei Complementar, a presente Isenção do ISSQN alcança tão-somente expectativa de receitas tributárias, isto é, referente a transações futuras não estimadas



orçamentariamente, não caracterizando a renúncia, sendo dispensado o impacto orçamentário e medidas compensatórias.

Conforme é do Projeto de Lei Complementar, os valores do ISSQN a serem isentados não estão previstos na Lei Orçamentária, o total deste aumento de planta de valores não está previsto, caracterizando-se como mera expectativa de um direito.

Ante o exposto, esta Procuradoria Jurídica **OPINA** pela **CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE** do presente Projeto de Lei Complementar, nada tendo a opor quanto a sua aprovação, ressalvando a natureza opinativa deste Parecer, cabendo aos nobres *Edis* sua apreciação política e viabilidade administrativa.

S.M.J. este é o Parecer!

Guariba, 17 de Janeiro de 2022.

  
**CARLOS ALBERTO TELLES**

Procurador Jurídico

*mauro*

*"Trabalho, transparéncia e compromisso com você!"*